

CAPÍTULO 11

VÍTIMA SUB-ROGADA: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Geovana Faza da Silveira Fernandes (UNESA)

Ana Carla Albuquerque Pacheco (UFU)

INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa tem sido recomendada pela ONU desde 1999, sendo seus princípios e diretrizes previstos nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12. Inclusive, em 2000, no Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, a Resolução 2000/14 foi aprovada de forma unânime pelo Conselho Econômico e Social. Nesses mais de vinte anos muito se tem discorrido, debatido, pesquisado sobre a Justiça Restaurativa (JR), e muitos programas têm sido implantados no mundo todo, cada um com suas peculiaridades em razão dos contextos socioeconômico, cultural e jurídico nos quais inseridos.

No Brasil, a Resolução nº 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, e atribui aos tribunais a implementação de programas de JR. No âmbito da Justiça Federal, alguns tribunais já constituíram equipes de trabalho para a elaboração do plano de implantação, difusão e expansão da JR¹.

Os programas de JR no âmbito do Poder Judiciário devem ser construídos de forma plural, com a participação de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, para repensarmos coletivamente as formas de

1. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Definidas as diretrizes para implantação da Justiça Restaurativa na 1ª Região. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-definidas-as-diretrizes-para-implantacao-da-justica-restaurativa-na-1-regiao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

convivência, com vistas ao desenvolvimento de práticas restaurativas que não se desviem de seus princípios e valores. Ou seja, é preciso cuidar para que o conjunto de valores restaurativos não seja cooptado pelo Poder Judiciário, transformando-se em formas alternativas e mais elaboradas de punição.

É com esse mister que nos propusemos a refletir sobre a construção de um procedimento restaurativo que tenha garantida sua autonomia no âmbito judicial, prezando-se pela interdisciplinaridade, brasilidade e levando-se em conta as especificidades dos crimes federais.

Diante deste cenário, inevitável questionarmos criticamente: é possível conciliar a filosofia da Justiça Restaurativa e o contexto jurídico retributivo de nosso Sistema de Justiça? Nos crimes de competência da Justiça Federal, como as abordagens restaurativas podem ser aplicadas aos casos em que a vítima seja indeterminada ou não-individualizável?

Como resposta a essas questões, a hipótese trabalhada propõe a reflexão e construção de procedimentos e fluxos restaurativos, que sejam condizentes com a realidade operante na Justiça Federal e que, ao mesmo tempo, resguardem os valores da Justiça Restaurativa, evitando-se que essa abordagem seja cooptada pela lógica retributiva e utilizada com objetivos pragmáticos ou utilitaristas.

Quanto ao problema da representatividade da vítima, no campo específico da competência federal, trazemos o conceito de vítima sub-rogada, como forma de contribuir para a construção de um modelo vetor para a utilização das práticas restaurativas nessa ambiência, a partir da experiência prática da utilização da JR na Justiça Federal, sobretudo na Subseção Judiciária de Uberaba/MG.

No horizonte interpretativo, temos como chave de leitura a noção de “sulear”, ou seja, de promover uma releitura do instituto a partir da sensibilidade jurídica brasileira, das necessidades da nossa sociedade, para que, então, a JR possa ser adaptada às características socioeconômicas, culturais e jurídicas nacionais, principalmente com foco no recorte temático.

O presente artigo é fruto de pesquisa qualitativa em andamento, na Subseção Judiciária de Uberaba/MG, onde funciona o Núcleo de Justiça Restaurativa. A análise e reflexão crítica têm como substrato pesquisa teórica e de campo, esta por meio de observação direta de práticas restaurativas com a utilização de vítimas sub-rogadas, a partir da técnica observação-participante.

Para análise das impressões foi utilizado o método de abordagem indutivo, levando-se em conta, impressões coletadas em campo e também a interpretação crítica de material bibliográfico sobre o tema. Aqui trataremos tão somente da utilização da vítima sub-rogada na seara de crimes federais, sendo esse o nosso recorte epistemológico, considerando a inserção das autoras no próprio contexto pesquisado, como diretoras de centros de práticas de JR na Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Este trabalho justifica-se porquanto programas de justiça restaurativa têm sido implementados nos Tribunais Regionais Federais sem que haja especificação quanto a um modelo a ser seguido. Tal abordagem é necessária uma vez que as peculiaridades dos crimes federais demandam um proceder que seja compatível com a falta de individualização de vítima direta na maior parte dos casos endereçados para a metodologia restaurativa.

No percurso, lança-se algumas bases para a compreensão da JR no cenário pátrio, incluindo o protagonismo da vítima, do ofensor e da comunidade nas práticas restaurativas, para então, trazermos o exemplo da aplicação das práticas restaurativas na Justiça Federal, com ênfase na utilização da figura da vítima sub-rogada. Por fim, lançaremos reflexões acerca de algumas limitações, dificuldades e também benesses na utilização de vítimas sub-rogadas em procedimentos restaurativos, levando-se em conta os valores que informam essa filosofia, ou, num sentido mais estrito, nesse modo de proceder.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CENÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos vinte anos, a JR tem se robustecido como filosofia que abarca diversos métodos e práticas de manejo de conflitos e endereçamento de danos e necessidades geradas por crimes e ofensas a direitos humanos e também como movimento que deve promover transformações nas ambiências: institucional, relacional e social. Essa ampliação conceitual decorre, justamente, das formas complexas de interações sociais e de problemas ligados às diversas formas de violência, que repercute, logicamente, no surgimento de conflitos cada vez mais complexos. Nesse cenário, a justiça punitiva e o processo penal são considerados cada vez mais insuficientes ante as demandas de transformações mais amplas e significativas na sociedade.

No paradigma retributivo, a justiça é medida pelo processo, que possui como objetivo a determinação da culpa e a imposição de uma punição, sendo

que a ameaça de causar dor àqueles que desobedecem é elemento-chave do sistema jurídico moderno. O Estado, pois, é considerado como o detentor “legítimo do monopólio da violência”, sendo as instituições e métodos do direito “partes integrantes do ciclo da violência ao invés de uma solução para ela”. (ZEHR, 2018, p. 82).

Por outro lado, a JR vê o crime como violação de pessoas e relacionamentos, nas palavras de Zehr, devendo a justiça, pela abordagem restaurativa, envolver “a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”. (ZEHR, 2018, p. 185).

Atualmente, portanto, com base na abertura conceitual e na customização da práxis de acordo com ambiência, cultura, contexto conflitivo, muitos autores a consideram muito mais do que um “guarda-chuvas” que alberga métodos consensuais e dialógicos para tratar as consequências de crimes e ofensas que envolvam a participação direta de vítimas, ofensores e comunidade. Ela tem sido considerada como uma filosofia e um *modus vivendi*, uma forma de levar os envolvidos a conscientizar-se sobre “a minha responsabilidade comigo mesmo”, “a minha responsabilidade com o outro” e “a minha responsabilidade com o meio ambiente”, a partir de uma ideia holística, ou ecológica, no sentido de totalidade e de reconhecimento das várias dimensões do ser humano (física, mental, emocional e espiritual) e de suas relações individuais, grupais, comunitárias e até com o planeta (SALMASO, 2020).

E foi com base nesse pensamento mais amplo de JR que o Brasil passou a trilhar os caminhos da filosofia restaurativa. Seus primeiros movimentos datam de 2004, quando iniciaram projetos-piloto em São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Alguns outros projetos foram iniciados após a edição da Res. 125/2010 do CNJ, e o fortalecimento desse no Brasil ganha vigor com a Res. 225/2016 do CNJ.

A Res. 225/2016 traz uma identidade para a JR, evitando que outras práticas sejam confundidas com ela. Entretanto, essa identidade é demasiado aberta, não engessando em um modelo único de implementação e nem de formação. Tal ocorreu porquanto as diretrizes foram estabelecidas em respeito a todas as implantações de JR que já vinham acontecendo por todo o Brasil. Essa identidade aberta é balizada por um contorno principiológico mínimo e por valores que devem ser vetores no nosso caminhar na Justiça Restaurativa. Em outras palavras, a Res. 225/2016 trouxe um enquadramento próprio, uma racionalidade própria, com valores e fluxos que fazem com

que ela seja diferente de outras abordagens, como a conciliação e a mediação (SALMASO, 2020).

Assim, acreditamos que as premissas e os propósitos identificados na Resolução CNJ nº225/2016, no Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa do CNJ, no manual “Justiça Restaurativa: 10 passos para implantação” são de extrema importância, porquanto permitem que a JR seja adaptada (ou na nomenclatura freiriana, “suleada”) (FREIRE, 1993) à realidade brasileira. Mesmo resgatada dos países do Norte e temperada pelos ensinamentos sulistas, o caminho para evitar sua colonização e reinterpretar as práticas para melhor adaptá-las às necessidades concretas.

VÍTIMA, OFENSOR E COMUNIDADE NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

É importante salientarmos que, desde que retornou à pauta da agenda de reformas criminais, a JR incluiu o ofensor. O foco na vítima veio mais tarde, com o movimento de seu redescobrimento, mormente a partir da década de 1980, por conta dos novos estudos de vitimologia e sobre a vitimização secundária ou sobrevitimização no processo penal (ROSENBLATT, 2015). A partir daí, a vítima começou a ter seu papel realçado, impactando os programas de JR, que passaram a contar com métodos que tivessem como preocupação a restituição e a satisfação das necessidades daqueles que sofreram com o dano, sem relegar o ofensor a segundo plano.

Assim, práticas como “*victim-offender conference*”, mediação vítima-ofensor, conferência de grupo-familiar, círculos restaurativos passaram a ser delineadas de modo a permitir um diálogo direto entre os ofensores e as vítimas da infração, e algumas metodologias passaram também a incluir a comunidade. Quanto mais ampla a participação, maior o efeito restaurativo.

Para McCold e Wachtel (2003), os processos mais restaurativos envolvem a participação ativa de todos os grupos de interessados primários (vítima, ofensor, comunidades de pertinência), uma vez que a troca emocional necessária para atender as necessidades de todos os afetados diretamente não pode ocorrer com apenas um grupo das partes interessadas (WACHTEL, 2013). Vistas desse modo, as práticas restaurativas guardam o potencial de envolver as pessoas implicadas e suas comunidades na resolução de seus conflitos, a partir de encontros dialógicos face-a-face (BRAITHWAITE, 2007).

Entretanto, temos que considerar que nem sempre o ofensor é determinado, conhecido ou encontrado. Ou, ainda, que nem sempre um crime tem como vítimas pessoas determinadas. Um crime pode atingir uma comunidade inteira, ou então ter como bem jurídico violado um direito pertencente a toda uma coletividade, não sendo possível individualizar a vítima. Tal acontece em tipos penais nos quais o interesse violado esteja vinculado a uma coletividade ou à sociedade como um todo, por exemplo: crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, tráfico de drogas, etc.

Nesse intento de responder às peculiaridades da adoção da Justiça Restaurativa em crimes federais, passamos a analisar procedimentos e fluxos implantados em projeto-piloto na ambiência institucional da Justiça Federal brasileira.

A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG

O Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba-MG foi oficialmente inaugurado em 2019², sob a coordenação do Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos e dos Procuradores da República, Thales Messias Pires Cardoso e Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto. Os estudos e trabalhos acerca do tema, contudo, são desenvolvidos desde 2017.

A idealização e construção do procedimento restaurativo se deu de forma autorreflexiva, plural e participativa. A consciência de que os Projetos de Justiça Restaurativa devem ser construídos com a comunidade e na comunidade movimentou a equipe a estabelecer uma rede de parcerias com instituições, públicas e privadas, e com a sociedade civil nos seus mais variados âmbitos.

Foram realizadas dezenas de círculos com profissionais locais das mais diversas áreas. Convidaram-se, dentre outros, representantes da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Defesa Social, Sistema Nacional de Emprego

2. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Núcleo de Práticas Restaurativas e Sistema de Energia Fotovoltaica são inaugurados na Subseção Judiciária de Uberaba. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-e-sistema-de-energia-fotovoltaica-sao-inaugurados-na-subsecao-judiciaria-de-uberaba.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

- SINE, bancos públicos, universidades, OAB/MG, Sistema “S”, além de prefeitos, procuradores, policiais e empresários locais.

O diálogo interinstitucional foi fundamental para se construir uma política pública de caráter intersetorial e colaborativa, notadamente no âmbito da segurança pública, assistência, educação e saúde, haja vista que a construção de uma Rede de Direitos é imprescindível para garantir suporte às necessidades de todos os envolvidos, direta ou indiretamente, nos conflitos submetidos à competência da Justiça Federal.

Paralelamente, formou-se a primeira equipe multidisciplinar do Projeto, ainda atuante, composta por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis de Direito, em sua maioria voluntários. Também foram capacitados facilitadores em Justiça Restaurativa que são responsáveis por conduzir as sessões restaurativas em processos judiciais ou procedimentos pré-processuais encaminhados ao Núcleo.

Desde o início do projeto, o grupo de profissionais reúne-se periodicamente para estudar temas afetos à Justiça Restaurativa, à Comunicação Não Violenta e aos Círculos de Construção de Paz, entre outros. Os estudos ocorrem em círculo, com ampla participação e debates, estimulando-se sempre práticas autorreflexivas sobre temas essenciais, a exemplo do conceito e complexidade da violência enquanto fenômeno social e competências socioemocionais dos facilitadores e equipe. Os treinamentos e capacitações continuadas são ministrados voluntariamente por profissionais não integrantes do Poder Judiciário, ou então custeados por instituições parceiras do projeto, uma vez que o setor ainda não possui orçamento ou verba própria para tal finalidade.

O procedimento restaurativo, adotado pelo Núcleo de Práticas Restaurativas da Justiça Federal de Uberaba-MG, inicia-se a partir da remessa de processo judicial, encaminhado por juízes da Subseção ou de procedimento pré-processual e Acordos de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), oriundos do Ministério Público Federal.

Os autos encaminhados passam por triagem e estudo da equipe multidisciplinar. Posteriormente, os envolvidos são convidados para um primeiro encontro no qual ocorre a apresentação e explicação acerca do procedimento restaurativo e o convite para participar do mesmo, acentuando-se aspectos referentes à voluntariedade, autonomia da vontade e confidencialidade.

As sessões prévias são facilitadas por profissionais devidamente capacitados, utilizando-se técnicas autocompositivas e consensuais próprias da Justiça Restaurativa. Todo o procedimento é sigiloso, ocorrendo em espaço restrito e exclusivo, com arquitetura circular, acolhedora e informal. Em sessões posteriores, com a aquiescência dos envolvidos, pode ocorrer a Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC). Todas as sessões restaurativas são conduzidas com foco na satisfação das necessidades de todos os envolvidos, atentando-se para a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do dano e o empoderamento da comunidade, destacando-se a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro, consoante previsto no art. 1, da Res. 225/2016 do CNJ.

Questão que enseja reflexão diz respeito justamente à participação da vítima nas sessões restaurativas que envolvem crimes de competência da Justiça Federal. O tema é tormentoso e exige reflexão, importando saber, inicialmente, que o fato de o sujeito passivo do referido crime ser apontado pela dogmática jurídica como a coletividade ou o Estado, não impossibilita a participação da vítima no procedimento restaurativo.

Cabe à Justiça Federal, cuja competência originária é prevista nos arts. 108 e 109 da CF/88, julgar os crimes em que estejam envolvidos bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Por vezes, tais crimes não envolvem dano ou perda direta a um indivíduo específico, sendo, em sua grande maioria, situações em que a vítima é uma entidade determinada ou uma coletividade. Essas peculiaridades acarretam dúvidas sobre a real possibilidade de se aplicar a JR no âmbito do Poder Judiciário federal.

Para o delineamento da prática restaurativa no âmbito federal, o projeto-piloto desenvolvido na Justiça Federal de Uberaba-MG, parte de conceito de vítima diverso daquele apresentado pelo direito penal. Neste sentido, elucida Howard Zehr:

No direito penal o crime é definido como uma ofensa contra o Estado. O Estado, e não o indivíduo, é definido como vítima. (...) Já que o Estado é definido como vítima, não é de se admirar que as vítimas sejam sistematicamente deixadas de fora do processo e suas necessidades e desejos sejam tão pouco acatados. Por que reconhecer suas necessidades? Elas não são sequer partes da equação criminosa. As vítimas são meras notas de rodapé no processo penal, juridicamente necessárias apenas quando seu testemunho é imperativo. (ZEHR, 2018, p. 86-87)

Para fins restaurativos, compreende-se como vítima qualquer pessoa ou entidade afetada direta ou indiretamente pelo dano, a exemplo de membros de uma comunidade ribeirinha eventualmente afetada pelo ato danoso ambiental ou mesmo membros de uma entidade cujo propósito constitua a conservação e defesa do meio ambiente. Ademais, dada a amplitude e maior abrangência do sujeito passivo nos crimes federais, alcançando comumente toda a coletividade, torna-se imperioso que seja oportunizada à vítima uma personificação simbólica e protagonismo no procedimento restaurativo.

Nesse ponto, o programa de substituição de vítimas do NPR da Justiça Federal de Uberaba-MG oferece a oportunidade para que a coletividade seja representada por uma pessoa física que atue em órgão ou entidade cuja atividade esteja relacionada com a defesa do bem jurídico protegido. Na hipótese de um crime ambiental de competência da Justiça Federal, por exemplo, é possível que um biólogo da Secretaria de Meio Ambiente do município atue como vítima sub-rogada³. Vítimas sub-rogadas agem como representantes simbólicos da entidade, se for o caso, ou do bem jurídico afetado pelo fato danoso para trazer a perspectiva da vítima para o processo restaurativo. O substituto assume o papel de um membro da comunidade afetada que pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral ou dentro de uma determinada coletividade.

Embora o uso de um representante da comunidade possa não alcançar o mesmo impacto de um encontro face a face entre as pessoas diretamente envolvidas no conflito, entendemos que o instituto da vítima sub-rogada tem tornado o procedimento mais restaurativo, incentivando um entendimento mais profundo sobre os efeitos do crime e abrindo o caminho para um diálogo sobre responsabilidade, restauração, reparação e cura.

A realização do procedimento restaurativo pelo Núcleo pode ocorrer de forma alternativa ou concomitante com o processo convencional, a depender da deliberação do juízo a que se vincula o litígio em questão e da vontade dos envolvidos. Eventual acordo de reparação dos danos decorrentes do procedimento é reduzido em ata própria, com a expressa concordância dos participantes e encaminhado ao juízo competente. Uma vez homologado, sua execução é acompanhada pelo Núcleo, em parceria com as entidades fiscalizadoras de pena.

3. BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. Brasília, 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

Paralelamente às sessões restaurativas, a equipe multidisciplinar desenvolve suas atividades, atentando-se para as necessidades manifestadas por cada envolvido, bem como para os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência. Nesse ponto, salientamos que compete à equipe manter contato frequente com a Rede de Apoio do programa de forma a tentar viabilizar o atendimento das demandas manifestadas.

São realizadas parcerias com entidades públicas e privadas para realização gratuita de cursos profissionalizantes, retorno à educação básica, assistência médica e psicológica, reabilitação de drogas, programas de inclusão no mercado de trabalho, atividades artísticas, dentre outros. Desse modo, o ofensor é acompanhado pelo Núcleo, que trabalha ativamente para sua reinserção na sociedade, o que pode contribuir para a evitação de reincidência e para a autonomização e autodeterminação do cidadão. Ainda, a intermediação do NPR para garantir o acesso aos direitos fundamentais tem se mostrado fundamental à efetiva ressocialização dos envolvidos. Neste sentido, interessante reflexão trazida por Zehr (2018, p. 74), para quem:

O jovem ofensor [...] será sempre afetado e definido pelo delito que cometeu, não importando as boas qualidades que tenha ou venha a desenvolver. O fato de ter cometido um delito definirá suas possibilidades de emprego, seu potencial profissional e o resto de sua vida. Sua culpa (e não seus outros atributos) determinará seu futuro. Nada dentro do processo criminal permitirá a superação deste fato - nem mesmo o pagamento da “dívida para com a sociedade” através do cumprimento da pena. (ZEHR, 2018, p. 74).

Com a finalidade de estimular a adesão da rede de apoio ao projeto, o Núcleo, inclusive, desenvolveu um selo de reconhecimento denominado “Selo Colibri”. As entidades parceiras do programa de Justiça Restaurativa, que desenvolveram atividades e investimentos relevantes no programa, são condecoradas com o referido selo em eventos públicos realizados pelo NPR, a exemplo do I Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal, ocorrido no final do ano de 2019⁴.

O procedimento restaurativo do NPR, construído de forma participativa, plural e multidisciplinar, fomentando a participação da comunidade e de profissionais das mais diversas formações acadêmicas, está permanentemente em construção e aprimoramento. Os princípios e valores construídos em

4. JORNAL DE UBERABA. Paulo Piau participa do Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. Uberaba, 2019. Disponível em: <https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/5252/paulo-piau-participa-do-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

equipe contribuem para o fortalecimento da noção de que a violência não se restringe às esferas física e psíquica, muitas vezes atingidas diretamente pela conduta danosa, sendo bens jurídicos tutelados pela norma penal, mas sim que ela, em verdade, se apresenta sob diversos aspectos, estando relacionadas a complexas dinâmicas históricas e sistêmicas.

Diante da complexidade dos fenômenos que envolvem o crime, portanto, intenta-se aprimorar tais fluxos e procedimentos a fim de que possam ir cada vez mais além dos fatores individuais e relacionais motivadores dos conflitos e violência, para cuidar de dimensões igualmente importantes.

VÍTIMA SUB-ROGADA: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE AS POSSIBILIDADES DE PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NOS CRIMES FEDERAIS

As práticas restaurativas devem estar à serviço da restauração das relações, da conscientização acerca dos danos causados, da reparação desses, do engajamento, para que haja a responsabilização ativa, o empoderamento, a mudança de atitudes. Nessa esteira, muitos autores, como Wachtel (2013), Bazemore e Umbreit (2001) defendem que um alto grau de restauratividade advém da participação dos três grupos de partes interessadas primárias e que reuniões nas quais não há, por exemplo, a participação da vítima, podem ser consideradas somente como parcialmente restaurativas. Isso porque é a troca emocional de todos afetados que permite uma real tomada de consciência, uma mudança de comportamento e total responsabilização ativa, no sentido de assunção interna da responsabilidade e compromisso de efetivação da reparação.

Os processos restaurativos, por oferecerem espaços seguros para o exercício do diálogo construtivo, da empatia, da escuta e do reconhecimento tanto dos sofrimentos das vítimas quanto dos próprios ofensores, contribuem para a desconstrução de preconceitos, possibilitando, de outro lado, a reconstrução da confiança, que é uma tônica desses processos. Como defendem teóricos da Justiça Restaurativa, mediante o processo de escuta profunda, a empatia entre os envolvidos pode ser incrementada, contribuindo para o desenvolvimento do entendimento mútuo (FERNANDES, 2018). Meredith Rossner, com propriedade, sugere que há momentos-chave no decorrer dos trabalhos restaurativos, marcados por alguma narrativa ou algum fato, que acabam desencadeando uma mudança na percepção dos envolvidos

(ROSSNER, 2011). Essa constatação é verificada por diversos profissionais que desenvolvem pesquisas empíricas nesse campo.

Nesse mesmo sentido, Fernandes (2018) discorre que:

No documentário “*The Spiritual Roots of Restorative Justice*”, que traz depoimentos de pessoas que participaram de práticas restaurativas, é possível vislumbrar que elas oferecem oportunidades que permitem aos envolvidos transformar seus sentimentos e percepções já arraigadas, como se abrissem espaços para um estágio onde algo acontece e que pode ser descrito como “*a magic Gestalt shift*” ou “*a spiritual experience*” (2013). E é justamente nesses pontos de conexão que surgem entre os participantes, como momentos catárticos, que as mudanças internas e de percepção acontecem. Esses pontos são críticos por permitirem maior conexão e, assim, maior fluidez nos diálogos e na expressão dos sentimentos e emoções. (FERNANDES, 2018).

E quando não há esse encontro de narrativas e o olho-no-olho entre vítima e ofensor? Como pode ser possível criar o gatilho para essa mudança de comportamento considerando a “inexistência” de uma vítima direta, individualizada, que comportou o dano e que teve suas necessidades vulneradas diretamente? Aqui, entra em campo uma ideia pouco difundida, que é da vítima sub-rogada, vítima emprestada e vítima substituta.

A figura da vítima emprestada pode ter lugar, por exemplo, nos contextos nos quais ou a vítima não quer participar diretamente do encontro, ou não foi determinada, ou então não possui condições físicas, psíquicas, cognitivas para participar. Nesses casos, os programas de Justiça Restaurativa podem providenciar, caso o ofensor adira, a utilizar uma vítima de um outro crime igual ou semelhante.

Já se tem conhecimento, tanto no Brasil quanto em alhures, de realização de práticas restaurativas entre o ofensor e uma vítima não relacionada a sua conduta. Por exemplo, em casos de roubo, pode-se realizar uma mediação vítima-ofensor com o infrator e a vítima de um crime semelhante cometido por outro agente. Essa dinâmica permite que o ofensor tome consciência dos danos que ele possa ter causado à sua vítima a partir da narrativa de um indivíduo que sofreu o mesmo tipo de crime.

Nesses casos, a criação da empatia se dá a partir da troca de narrativas, das histórias relacionadas ao contexto do crime e de suas consequências e que, por analogia e por seus conteúdos simbólicos, podem ser aplicados ao caso referente à prática com a vítima emprestada. Essa conscientização pode levar

à assunção da responsabilidade ativa, ou seja, aquela autorresponsabilização que parte de uma atitude interna do autor do delito, se exteriorizando pela reparação, mesmo que simbólica.

Assim, através de um “encontro restaurativo” ou de painéis restaurativos, a vítima emprestada ou substituta pode expressar aquilo que lhe ocorreu e o que decorreu dos danos. Essas práticas podem ser instrumentos de consideração da experiência de vitimização, mas também, quando envolvem autores de delitos similares, a participação não deixa de ser um passo importante para a autorresponsabilização.

Além da possibilidade da vítima emprestada (vítima de outro crime análogo), é possível, ainda, a presença de alguém que “ocupe um lugar de fala na estrutura de um ente jurídico lesado pela conduta”, tratando-se, essa hipótese, de vítima sub-rogada, uma vez que, segundo Mendonça, Camargo e Roncada (2019, p. 79), “o fato de não haver uma vítima determinada, como ocorre em alguns crimes (contra o meio ambiente, envolvendo drogas, etc.), tampouco é fator impeditivo para as práticas restaurativas”, sendo essa abordagem aplicável aos crimes federais. O importante é que o lugar simbólico da vítima seja ocupado. Nesse sentido, inclusive, prevê o Manual de JR da ONU:

Deve ser lembrado que muitos crimes não têm uma vítima individual e que outros são cometidos contra pessoas jurídicas (companhia, escola). Em algumas vezes é possível achar alguém que possa representar a organização ou a pessoa jurídica para os propósitos do processo restaurativo. Geralmente essa é referida como uma “vítima sub-rogada”. Vítima também pode incluir os herdeiros de uma vítima de homicídio”. (ONU, 2006, p. 61).

Analisando a peculiaridade dos crimes da competência federal, nota-se que, em regra, não há uma vítima individualizada. Nessas hipóteses, as noções de determinação dos danos que precisam ser reparados e de necessidades que devem ser endereçadas ficam mais fluidas, sendo necessário focar no restabelecimento da confiança, em reparações simbólicas (quando da impossibilidade de reparação total), na conscientização do ofensor, mais do que em restauração das relações e restituição concreta.

Isso porque o paradigma restaurativo também foca no que se chama de “*accountability*”, que deve ser considerada mais do que uma mera responsabilização material do ofensor, mas sim como uma verdadeira assunção ativa de responsabilidade, a partir da conscientização dos malefícios

que seu comportamento causou à sociedade como um todo e sobre como deverá repará-las.

A utilização das práticas restaurativas, nesses casos, pode valer-se da presença de “representante”⁵ para a vítima não identificada ou não individualizada (vítima sub-rogada), mas com uma concepção que diz com a representação não do indivíduo, ou até da coletividade atingida, mas a partir da personificação da ideia ou valor vulnerado.

Como exemplo, a participação de um profissional da área ambiental, na hipótese de crimes relacionados, que poderá relatar e contar histórias de como uma conduta danosa ao meio ambiente acarreta danos que impactam toda a coletividade e até futuras gerações. Ou, então, de um especialista na área financeira, em casos de crimes contra o sistema financeiro ou contra a ordem tributária, que esclareça como as condutas de evasão, lavagem de dinheiro, sonegação, etc repercutem negativamente para toda a sociedade.

Esses casos demonstram como podem ser utilizadas “vítimas sub-rogadas” nos encontros restaurativos em crimes da competência federal. São personificações simbólicas que visam trazer para o diálogo informações, histórias, narrativas, de modo a esclarecer para o ofensor a potencialidade lesiva de sua conduta e possíveis consequências e extensões dos danos que sua conduta pode acarretar, de modo a contribuir para sua autoconscientização e assunção ativa de sua responsabilidade.

O processo restaurativo em casos como os apontados, portanto, buscará essa tomada de consciência por parte da pessoa que causou o dano. Poderá, também, incluir membros da comunidade atingida, ampliando o potencial restaurador da prática, com o desiderato de co-construir o plano de reparação e reduzir a reincidência. Através, portanto, do diálogo, o ofensor poderá expressar a consciência acerca de sua responsabilidade e até demonstrar remorso, o que auxilia no estabelecimento de compromissos de reparação efetivos ou simbólicos, no caso da inviabilidade de restauração total do dano causado.

A vítima sub-rogada poderá, inclusive, auxiliar a construção da melhor solução dos procedimentos reparatórios ou, então, até no acordo com relação à forma na qual se dará o cumprimento da pena, quando esta for inafastável. A JR, então, na Justiça Federal dialoga com o sistema de justiça tradicional,

5. Aqui colocamos representante entre aspas por entendermos que, em realidade, trata-se de uma personificação simbólica, eis que a vítima sub-rogada não toma o lugar do representado (indivíduo, entidade ou coletividade).

punitivo, sendo-lhe via vicinal, de modo a humanizar o tratamento dos envolvidos, promover um processo realmente dialógico e democrático que busque a autorresponsabilização e reparação de danos. Ainda, busca reinserir o ofensor na comunidade, ao lhe proporcionar oportunidade de encaminhamento para programas de apoio e/ou de permitir que haja diálogo no tocante ao estabelecimento do tipo de serviço que prestará à comunidade, como medida restritiva de direitos.

Outro fator importante que devemos ressaltar é que a utilização da vítima sub-rogada demanda experiência por parte do facilitador. O uso de substitutos pode trazer mais casos de justiça restaurativa para os programas, e possibilitar que a Justiça Federal amplie e ganhe qualidade em seus programas de JR, mas as pessoas que facilitam os diálogos devem dedicar um cuidado especial para encontrar, orientar e escolher substitutos. Embora as melhores práticas e padrões para as vítimas sub-rogadas ainda estejam surgindo, alguns princípios básicos são dignos de nota, principalmente quando levamos em conta as especificidades da Justiça Federal.

Antes de seu uso em qualquer caso, entendemos que os substitutos devem receber orientações sobre o que é Justiça Restaurativa, seus princípios, valores, finalidades, incluindo informações específicas sobre os processos em que participarão. Os administradores do programa devem começar orientando os substitutos quanto aos propósitos e valores subjacentes da JR e o seu papel dentro desse programa. Eles devem ser instruídos a compartilhar suas próprias experiências, a oferecer narrativas e informações relevantes e não a encenar o grupo de pessoas (coletividade) vitimada. Além disso, os substitutos devem receber treinamento sobre seu papel específico no processo, incluindo como se espera que contribuam para as conversas.

Dessa forma, é importante que os substitutos sejam recrutados com rigor, devendo ter relação com a realidade na qual se insere o contexto do crime praticado, para que possam fornecer histórias condizentes e coerentes com os objetivos perseguidos (conscientização, responsabilização ativa do ofensor, construção do acordo, etc). Também é aconselhável que possam fornecer detalhes reais e imediatos sobre o bem jurídico vulnerado, a exemplo de crimes praticados contra o meio ambiente, contra o sistema financeiro, entre outros. Dependendo do programa, substitutos podem ser recrutados em universidades, organizações comunitárias, fundações, entes públicos.

Por outro lado, temos que ter em consideração que nenhum programa será capaz de encontrar um substituto que seja uma combinação perfeita

para a comunidade vítima, ou para o valor vulnerado. Nos casos em que um substituto próximo não seja possível, ainda assim é aconselhável utilizar-se uma vítima sub-rogada para marcar o lugar simbólico do grupo vitimado ou do bem jurídico lesionado, isso porque, como defendemos anteriormente, para ser efetiva, a prática restaurativa demanda o oferecimento de oportunidades de reflexão, de momentos para a tomada da consciência acerca da lesividade da conduta, que vai muito além da violação à norma.

Essa marcação simbólica é importante uma vez que possibilita aqueles momentos catárticos mencionados anteriormente, sendo esses responsáveis também para a mudança de comportamento do ofensor. Para tanto, nesses casos de marcação simbólica do lugar das vítimas indeterminadas, o substituto, como personificação de um membro da comunidade interessada, pode transmitir algumas ideias sobre o efeito do crime em geral ou dentro de uma determinada comunidade, conforme defende Kristen Blankley (2020):

O substituto da vítima fica no lugar da pessoa que foi prejudicada, mas não representa. [...]. O substituto da vítima participa da conferência, compartilhando a própria história do substituto e como isso o afetou. [...]. Mesmo com um estranho sentado na cadeira da pessoa que foi prejudicada, a pessoa que causou o dano ainda pode perceber muitos dos benefícios do processo de JR. A parte ofensora ainda deve responder por suas ações que levaram ao incidente e deve ouvir a história do substituto sobre ser vítima de um crime. Ao ouvir, a parte ofensora pode ser capaz de sentir empatia com a situação do substituto e fazer comparações com sua própria experiência passada. (BLANKLEY, 2020, [S.I.], grifos do autor, tradução nossa).⁶

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O movimento restaurativo e seu estado de arte no Brasil devem focar na transformação social, no papel do Poder Judiciário nos movimentos de JR em âmbito institucional e também fora dos prédios das cortes, mas sempre

6. No original: A victim surrogate stands in the shoes of *but does not role-play* as the person who was harmed. [...]. The victim surrogate participates in the conference by sharing the surrogate's own story and how it affected the surrogate. [...]. Even with a stranger sitting in the chair of the person who was harmed, the person who caused the harm can still realize many of the benefits of the RJ process. The offending party must still account for his or her actions leading up to the incident and must listen to the surrogate's story about being the victim of a crime. In listening, the offending party may be able to empathize with the surrogate's situation and draw comparisons to his or her own past experience. (BLANKLEY, 2020, [S.I.], grifos do autor).

em articulação e em diálogo com a comunidade. Com essa ideia, o CNJ tem estimulado a implantação de núcleos de JR nos tribunais.

Paralelamente, algumas municipalidades têm estimulado o desenvolvimento de projetos em comunidades e até iniciativas envolvendo a polícia e a guarda municipal. São articulações necessárias para se alcançar alguma transformação da realidade e para propiciar a propalada mudança de paradigma de construção das relações sociais.

Desse modo, podemos vislumbrar linhas gerais e pensamentos que auxiliam a fundamentação das práticas restaurativas. Substantivamente, a JR, como podemos extrair das reflexões lançadas no decorrer desse artigo, é um sistema democrático de justiça que tem o potencial de promover a paz social e, como consequência, a harmonização das relações interpessoais e sociais danificadas pela infração.

Por outro lado, objetivamente, a JR é um conjunto de procedimentos ou práticas nas quais os participantes são os protagonistas da resolução do conflito de maneira direta, junto com eventuais interessados, auxiliados por terceiros imparciais, com o fim de atender as necessidades das vítimas ou ofendidos, do infrator e da comunidade afetada pela infração ou dano, buscando sua reintegração social. E, ainda, por meio de práticas que, como as relatadas neste trabalho, utilizem da figura da vítima substituta ou da vítima sub-rogada, com o fim de possibilitar o encontro entre vítima (real ou personificada simbolicamente), ofensor e comunidade.

O atual sistema de justiça retributiva, de fato, concentra-se na punição, na exclusão do culpado do convívio social, enquanto a Justiça Restaurativa se concentra na reabilitação, trazendo para dentro de seus instrumentos os direitos humanos. Essa troca de lentes é, em suma, uma mudança de perspectiva: traz a vítima (direta ou não-individualizada) para o cenário da resolução, empodera os envolvidos no conflito, vê no infrator um ser humano que precisa ter suas necessidades básicas satisfeitas e que precisa tomar consciência acerca de seus atos e das consequências deles advindas.

Assim, concluímos que a política de implementação da JR deve se adaptar à realidade brasileira, às peculiaridades da nossa sociedade marcada por séculos de colonialismo. No caso da Justiça Federal, a especificidade dos crimes que são de sua competência demanda uma maior adaptação das conhecidas metodologias restaurativas, que focam no contato face-a-face entre vítima e ofensor. Uma possibilidade encontrada, conforme defendemos, é a marcação simbólica do lugar da vítima nos casos em que ela é uma coletividade,

uma entidade ou então nas hipóteses em que não pode ser individualizada ou determinada. E essa vítima sub-rogada deve ser de um “representante” da comunidade, da entidade que sofreu o dano, dentre outros.

Essa personificação simbólica, não obstante torne a experiência da parte que causou o dano menos imediata, não sendo uma solução perfeita à vista das limitações inerentes a essa sistemática, pode trazer diversos benefícios, como podemos constatar a partir da prática judiciária descrita: a parte ofensora, por exemplo, pode ser solicitada a iniciar um diálogo sobre o dano específico causado, o efeito desse dano e um plano de reparação. Portanto, a impossibilidade de individualização e determinação da vítima não precisa mais ser um desqualificador automático para a realização da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Por conseguinte, concluímos que, com a utilização de vítimas sub-rogadas, as práticas restaurativas na Justiça Federal passam a contar com um maior grau de restauratividade do que se fosse realizada tão-somente com a presença do infrator, sem a personificação do valor jurídico vulnerado ou do ente ou da coletividade atingida.

REFERÊNCIAS

BAZEMORE, Gordon; UMBREIT, Mark. A Comparison of Four Restorative Conferencing Models. **Juvenile Justice Bulletin**. February 2001. Disponível em: < <https://www.ojp.gov/pdffiles1/ojdp/184738.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2020.

BLANKLEY, Kristen M. Expanding Options of Restorative Justice: when a victim decides not to participate, the use of surrogates can bring cases to the table. **Dispute Resolution Magazine**. March, 31, 2020. Disponível em: < https://www.americanbar.org/groups/dispute_resolution/publications/dispute_resolution_magazine/2020/dr-magazine-criminal-justice-reform/expanding-options-for-restorative-justice/>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRAITHWAITE, John. Does restorative justice work? In: **Restorative justice and responsive regulation**. Oxford: Oxford University Press, 2002. pp. 45-72.

_____. **Restorative Justice and Responsive Regulation: The Question of Evidence**. [S.I.]. 2014. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2839086>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. Encourage Restorative Justice. **Criminology & Public Policy**, 6: 689-696. 2007. Disponível em: < <https://doi.org/10.1111/j.1745-9133.2007.00459.x>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRAITHWAITE, J.; MUGFORD, S. Conditions of successful reintegration ceremonies: dealing with juvenile offenders. **British Journal of Criminology**, vol. 34, n. 2, pp. 139-171. 1994.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**. 2009. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2021.

CNJ. **Resolução n. 225, 31 de maio de 2016**. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

FERNANDES, Geovana Faza da. **Justiça restaurativas, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Dissertação de mestrado apresentada no programa de pós-graduação *strictu sensu* da Universidade Católica de Petrópolis. Defesa em dez. 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GAVRIELIDES, Theo. Bridging Restorative Justice and Human Rights for Youth Justice. *In: Human Rights and Restorative Justice*. London: RJ4ALL Publications, 2018. pp. 28-47.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo 16, 2016**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>>. Acesso em: 22 dez. 2020.

_____. **Resolução n. 2002, 24 de julho de 2002**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 26 ago. 2019.

_____. **Manual sobre Programas de Justicia Restaurativa**. Nova York, 2006. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/ropan/Manuales/Manual_de_Justicia_Restaurativa_1.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

PAULO Piau participa do Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. **Jornal de Uberaba**, Uberaba, 07 de dez. de 2019. Disponível em: <<https://www.jornaldeuberaba.com.br/noticia/5252/paulo-piau-participa-do-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal>>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

ROSENBLATT, Fernanda. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. *In: FILHO, Wanderley Rebello, e JUNIOR, Heitor Piedade e KOSOVSKI, Ester. (org.) Vitimologia na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

SALMASO, Marcelo Nolesso. **Justiça Restaurativa: alternativa ao penal ou alternativa penal?** 2020 (1h24m36s). Disponível em: https://youtube.be_rpx4dBNo8. Acesso em: 28 set. 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias: Institucional**, 2020. Definidas as diretrizes para implantação da Justiça Restaurativa na 1ª Região. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-definidas-as-diretrizes-para-implantacao-da-justica-restaurativa-na-1-regiao.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias: Institucional**, 2020. Núcleo de Práticas Restaurativas da Subseção Judiciária de Uberaba (MG) realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C90823F70A93A3B0170AC8480323CA3>>. Acesso em: 12 de mar. 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIÃO. **Notícias: Institucional**. Núcleo de Práticas Restaurativas e Sistema de Energia Fotovoltaica são inaugurados na Subseção Judiciária de Uberaba. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/>>

comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-e-sistema-de-energia-fotovoltaica-sao-inaugurados-na-subsecao-judiciaria-de-uberaba.htm>. Acesso em: 12 mar. 2021.

WACHTEL, Ted. **Definindo o termo “restaurativo”**. Instituto Internacional de Práticas Restaurativas. 2013. Disponível em: < <https://www.iirp.edu/pdf/Defining-Restorative-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2020.

McCOLD, P. WACHTEL, Ted. In pursuit of paradigm: A theory of restorative justice. In: **XIII World Congress of Criminology**, 2003, Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: < <https://www.iirp.edu/pdf/paradigm.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CAMAGO, Fernão Pompêo de; RONCADA, Katia Hermínia Martins Lazarano. Acordo de Não Persecução Penal e a Justiça Restaurativa: mais um passo no caminho da transformação social. **Direitos fundamentais em processo: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; et. ali. (org.). Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-93. Disponível em: < http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/4_acordo-de-nao-persecucao-penal.pdf>. Acesso em: 02 de dez. 2020.

ROSSNER, Meredith. Emotions and Interaction Ritual: A Micro Analysis of Restorative Justice. **The British Journal of Criminology**. Vol. 51. n.1, January 2011, pp. 95-119. Oxford University Press. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23640339>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3ªed. São Paulo: Palas Athena, 2018.